

Exmo. Senhor
Deputado Alexandre Quintanilha
Presidente da Comissão Parlamentar de
Educação e Ciência

N/Ref^o:Dir:GLV/0160/16

15-2-2016

Assunto: Apresentação de propostas de alteração à proposta de Lei n.º 12/XIII

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SINESup, expressando a sua preocupação face a um conjunto de intenções vertidas na proposta de Lei n.º 12/XIII, relativa ao Orçamento do Estado para 2016, e que poderão afetar negativamente o Ensino Superior e a Ciência em Portugal, em particular o funcionamento das suas Instituições e o desempenho dos seus profissionais, apresentar um conjunto de alterações a tal proposta, especificamente relacionadas com o Ensino Superior e Ciência, e que apesar de minimalistas (e com reduzidíssimo impacto financeiro) permitiriam mitigar algumas dificuldades e de algum modo serenar o clima de instabilidade que se vem vivendo no Ensino Superior.

I. PROPOSTA DE ADITAMENTO AO ARTIGO 17.º (REFERENTE AO N.º 22 DO ARTIGO 39.º DA LEI 82-B 2014)

Considerando que as transições dos docentes do ensino superior universitário das categorias de assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar decorrem da aplicação do Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, que reviu o Estatuto da Carreira Docente Universitária e que foi alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio;

Considerando que as transições dos docentes do ensino superior politécnico das categorias de assistente para a categoria de professor adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor coordenador, professor adjunto ou assistente para a categoria de professor coordenador e professor adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado decorrem da

aplicação do Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, que reviu o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e que foi alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio;

Importa especificar na redação proposta para o n.º 22 do Artigo 39.º da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 que as transições em causa decorrem dos diplomas que reviram os Estatutos em causa e introduziram os Regimes Transitórios e não dos próprios Estatutos.

Neste sentido propomos que seja adotada a seguinte redação para o n.º 22 do Artigo 39.º (alteração a **negrito**) introduzida no Artigo 17.º da presente proposta de Lei:

*“O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da **transição efetuada em virtude do Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto com as alterações da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio**, dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor coordenador, professor adjunto ou assistente para a categoria de professor coordenador e professor adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, **por aplicação do Regime Transitório decorrente do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, com as alterações da Lei 7/2010, de 13 de maio**, bem como dos assistentes de investigação científica **para a categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.**”*

Em alternativa sugerimos que seja mantida a redação do n.º 19 do Artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro:

*“O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da **transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes** e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do **Estatuto da Carreira Docente Universitária**, dos assistentes para a categoria de professor adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor coordenador, professor adjunto ou assistente para a categoria de professor coordenador e professor adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do **Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico**, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do **Estatuto da Carreira de Investigação Científica.**”*



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Associação Sindical de Docentes e investigadores

II. PROPOSTA DE ADITAMENTO NO ARTIGO 17.º (REFERENTE À INCLUSÃO DE UM NOVO N.º 23 AO ARTIGO 39.º DA LEI 82-B/2014)

Considerando que a legislação vigente sobre escalas indiciárias dos docentes do ensino superior universitário e politécnico integra os Decretos-Lei n.ºs 408/89, de 18 de novembro, 347/91, de 19 de setembro, 76/96, de 18 de junho, 212/97, de 16 de agosto, 277/98, de 11 de setembro e 373/99, de 18 de setembro, prevê diferenciações dentro de certas categorias de carreira em função da detenção de graus ou de títulos académicos;

Considerando que neste sentido se prevê que, no ensino superior universitário, aos professores auxiliares com agregação correspondam índices superiores aos dos professores auxiliares sem agregação e aos professores associados com agregação correspondam índices superiores aos dos professores associados sem agregação, bem como no ensino superior politécnico aos professores coordenadores com agregação correspondam índices superiores aos dos professores coordenadores sem agregação;

Considerando ainda que até 2010 os professores auxiliares e associados bem como os professores coordenadores que adquiriam o título académico de agregado viram a sua posição remuneratória alterada em função da obtenção de tal título;

Considerando que desde 2011 os docentes das categorias referidas que obtiveram o título de agregado não viram as suas instituições concretizar a respetiva e devida alteração remuneratória, e que tal decisão tem vindo a criar situações completamente absurdas, violadoras do princípio da igualdade e mesmo disfuncionais numa carreira hierarquizada, baseada em provas de mérito.

Exemplifique-se com a situação de um professor associado: se detinha a agregação antes de 2011, encontrava-se na situação de professor associado com agregação com a correspondente remuneração; se prestou provas de agregação em 2013 continuou a ser remunerado como professor associado sem agregação; mas se, também em 2013, um colega professor auxiliar com agregação aceder por concurso à categoria de professor associado, passa a ganhar como professor associado com agregação. O mesmo sucederá se um candidato detentor da agregação mas não previamente vinculado à instituição entrar por concurso.

A única exceção é a UTAD que, em cumprimento de Acórdão de Tribunal de instância superior, se encontra a realizar o pagamento devido aos docentes que obtiveram a agregação desde 2011, mas que não é ainda acompanhada pelas demais Instituições de Ensino Superior que aguardam ainda decisão de semelhantes ações que correr os seus termos em tribunal. Seria também esta uma forma de ultrapassar definitivamente uma situação que todos reconhecem de elementar justiça e que contribuiria também para minimizar o contencioso judicial.

Neste sentido, propomos que seja aditado um novo n.º 23 ao Artigo 39.º com a seguinte redação:

“O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrentes da obtenção do título de

agregado pelos professores auxiliares e associados do ensino superior universitário e pelos professores coordenadores do ensino superior politécnico, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, bem como, não prejudica o reposicionamento remuneratório decorrente da obtenção dos títulos de agregado e de habilitado a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 15º do DL 239/2007, de 19 de junho, obtidos pelos investigadores auxiliares ou principais.”

III. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO N.º 1 DO ARTIGO 23.º

Considerando que as Instituições de Ensino Superior e de Investigação têm vindo nos últimos anos, com especial incidência desde 2008, a diminuir o seu corpo docente e investigador em consequência das severas restrições orçamentais;

Considerando ainda que não têm sido criadas as condições necessárias e desejáveis à renovação do corpo docente do ensino superior e de investigadores e que inúmeras Instituições de Ensino Superior e de Investigação têm assistido a um conjunto de aposentações que não têm conseguido compensar com a contratação de novos docentes e investigadores;

Considerando ainda que será necessário atender ao valor correspondente às remunerações dos docentes que transitaram a partir de 2011 de categoria por cumprimento dos regimes transitórios previstos nos diplomas que reviram e alteraram o Estatuto da Carreira Docente Universitária e o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico bem como ao abrigo do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, em cumprimento do n.º 19 do artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

Propõe-se que seja adotada a seguinte redação para o n.º 1 do Artigo 23.º:

“No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao maior valor anual dos últimos três anos, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 2.º da Lei 75/2014 de 12 de Setembro e considerando as valorizações remuneratórias decorrentes da aplicação do n.º 19 do artigo 35º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.”

IV. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO N.º 3 DO ARTIGO 23.º

Considerando os sérios obstáculos ao funcionamento das instituições que podem advir da media prevista no n.º.3 do artigo 23º da presente proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2016. Dado que os desequilíbrios orçamentais referem-se a um quadro de subfinanciamento e desequilíbrio territorial. Porque é necessária uma política que valorize e potencie o contributo que as instituições de ensino superior e ciência dão para

o desenvolvimento e a coesão territorial , através do fomento da qualidade e da atractividade nas instituições das regiões demograficamente desfavorecidas.

Propõe-se que seja eliminado o n.º 3 do Artigo 23.º.

V. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO N.º 2 DO ARTIGO 24.º

Considerando a necessidade de resolver os graves problemas de precariedade do ensino superior e ciência, em particular no caso dos jovens investigadores. Tendo em conta o número de investigadores doutorados com contratos a termo renovados, quer pelo programa Ciência, quer por bolsas de pós-doutoramento, em muitos casos há mais de 10 anos, manifestando clara violação da Diretiva Comunitária 1999/70. Pela necessidade de resolver problemas que fragilizam o sistema científico nacional, permitindo uma maior competitividade internacional através de condições de trabalho.

Propõe-se a alteração do n.º 2 do Artigo 24.º com a seguinte redação:

*“Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do SCTN celebram contratos de trabalho em funções públicas **por tempo indeterminado**, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.”*

Muito agradecemos a esta Comissão Parlamentar a concessão de audiência para melhor apresentação destas nossas propostas.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Vice-Presidente da Direção